

## A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DAS REDES SOCIAIS NO COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO: UM DEBATE NECESSÁRIO E ATUAL

1. Eduardo Maia Lemos

2. Yara Tainá de Souza Jerônimo Paulo

3. Kaynã Lucas Rodrigues de Souza

4. Caio Ivens Barros da Costa

5. João Marcelo Negreiros Fernandes (Orientador) Unifametro

1. [eduardo.lemos04@aluno.unifametro.edu.br](mailto:eduardo.lemos04@aluno.unifametro.edu.br)

2. [yara.paulo01@aluno.unifametro.edu.br](mailto:yara.paulo01@aluno.unifametro.edu.br)

3. [kayna.souza04@aluno.unifametro.edu.br](mailto:kayna.souza04@aluno.unifametro.edu.br)

4. [caio.iven.67@gmail.com](mailto:caio.iven.67@gmail.com)

5. [joao.fernandes@professor.unifametro.edu.br](mailto:joao.fernandes@professor.unifametro.edu.br)

**Área Temática:** Direitos Fundamentais, Sustentabilidade e Democracia

**Área de Conhecimento:** Ciências Sociais Aplicadas

**Encontro Científico:** XIII Encontro de Iniciação à Pesquisa

### RESUMO

O presente estudo busca destacar momentos históricos fundamentais da consolidação da liberdade de expressão e analisar os desafios atuais relacionados à responsabilidade da mídia e das plataformas digitais diante do avanço dos discursos de ódio nas redes sociais. Parte-se de uma revisão teórica e documental, baseada em autores clássicos e contemporâneos, para compreender como esse direito evoluiu e passou a demandar novos instrumentos de regulação. A pesquisa tem como **problema central**: de que forma é possível compatibilizar a liberdade de expressão com a responsabilização de agentes midiáticos e digitais sem comprometer o princípio democrático? A metodologia é de caráter qualitativo e descritivo, com base em levantamento bibliográfico e análise documental. Conclui-se que a liberdade de expressão deve ser exercida de forma responsável, assegurando o equilíbrio entre pluralidade informativa, proteção de direitos fundamentais e combate à desinformação.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão 1; Democracia 2; Redes Sociais 3; Responsabilidade 4; Censura 5.

### INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão constitui um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, desempenhando papel central tanto na promoção da dignidade humana quanto na efetiva

participação cidadã na esfera pública. Tôres (2024), em seu artigo *Liberdade de expressão e regulação da mídia no Brasil*, destaca que esse direito deve ser compreendido de forma ampla, englobando não apenas a liberdade de opinião e de imprensa, mas também o acesso à informação, a criação artística e o direito de ser informado. Assim, mais do que uma prerrogativa individual, a liberdade de expressão se configura como princípio constitucional, articulando-se com outros direitos fundamentais e podendo sofrer restrições quando conflita com garantias igualmente relevantes, como a honra, a intimidade e a igualdade.

No Brasil, a trajetória histórica da liberdade de expressão esteve marcada por tensões com os poderes instituídos. A antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), de caráter autoritário e associada ao regime militar, foi declarada não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 130/2009, por prever mecanismos de censura e restrições desproporcionais ao fluxo informativo (TÔRES, 2024). Tal decisão evidenciou a necessidade de compatibilizar o exercício pleno da liberdade de expressão com instrumentos que assegurem responsabilidade civil e penal da mídia, direito de resposta, pluralidade informativa e proteção aos direitos da personalidade.

Contudo, nos tempos atuais, torna-se imprescindível enfrentar a problemática dos discursos de ódio e o papel das redes sociais na sua propagação. Esse cenário suscita o debate jurídico acerca da responsabilização dos provedores de internet e plataformas digitais: seria juridicamente possível enquadrá-los para responder por conteúdos produzidos por terceiros? O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões, tem afirmado que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para práticas ilícitas e que, em determinadas circunstâncias, os provedores podem ser responsabilizados civilmente quando não adotam medidas eficazes para a remoção de conteúdos ilegais, especialmente em casos de discurso de ódio e desinformação (STF, 2023).

Do ponto de vista teórico, diversas perspectivas justificam a relevância da liberdade de expressão. As chamadas “teorias do ouvinte” enfatizam o direito de acessar ideias diversas e formar julgamentos autônomos, enquanto as “teorias do autor” ressaltam o papel da expressão na construção da identidade, na autoexpressão e no diálogo social (ENCICLOPÉDIA STANFORD DE FILOSOFIA, 2024). Por sua vez, as teorias democráticas destacam a liberdade de expressão como requisito indispensável para a participação política, a deliberação pública e a legitimação das decisões governamentais. Complementarmente, as teorias de tolerância sustentam que a liberdade de expressão cultiva convivência ética e respeito às diferenças, fortalecendo o conjunto de liberdades civis (ENCICLOPÉDIA STANFORD DE FILOSOFIA, 2024).

Contemporaneamente, novos desafios emergem com a expansão das plataformas digitais, que suscitam debates sobre moderação de conteúdo, responsabilidades de intermediários e combate à desinformação e ao discurso de ódio (ENCICLOPÉDIA STANFORD DE FILOSOFIA, 2024). Bobbio (1956/2000; 1965/2000) diferencia dimensões da liberdade: como ausência de impedimentos externos, autonomia individual para autolegislar e liberdade efetiva, evidenciando que a liberdade de expressão deve ser entendida não apenas como direito formal, mas também como prática social efetiva.

Segundo Morlino (2011), a qualidade de uma democracia depende da efetividade das liberdades civis e políticas, entre as quais se destaca a liberdade de expressão, e da percepção de respaldo e satisfação da sociedade em relação às instituições. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) estabelece que todo indivíduo possui direito à liberdade de opinião e expressão, incluindo a liberdade de procurar, receber e transmitir informações, independentemente de fronteiras, ressalvados os limites previstos em lei (CIHD, 2024).

Dessa forma, a liberdade de expressão deve ser compreendida como direito em constante construção histórica, essencial para a consolidação de uma esfera pública plural, crítica e participativa. Seu exercício requer equilíbrio entre o direito de manifestar ideias diversas e a proteção dos direitos de terceiros, de modo que a regulação infraconstitucional busque promover responsabilidade, pluralidade e equidade informativa, sem se confundir com censura ou restrição indevida (TÔRRES, 2024; POPPER, 1996).

## METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa de caráter descritivo, com abordagem qualitativa, baseada em levantamento bibliográfico e análise documental. O cenário da investigação foi composto por artigos acadêmicos, jornais, revistas especializadas e publicações digitais, escolhidos em razão de fornecerem informações detalhadas e atualizadas sobre a temática.

O instrumento de pesquisa consistiu na organização sistemática dos tópicos do artigo, na utilização de citações de especialistas em direito constitucional e liberdade de expressão, bem como na análise de casos emblemáticos que ilustram os limites e impactos do exercício desse direito. Ademais, buscou-se levantar dados e informações em fontes jornalísticas e acadêmicas, garantindo a precisão e relevância das evidências utilizadas para fundamentar a discussão sobre a efetivação da liberdade de expressão e seus desafios contemporâneos.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O estudo evidenciou que a liberdade de expressão permanece um direito essencial, mas seu exercício apresenta desafios significativos no contexto contemporâneo, especialmente diante da expansão da mídia digital e da concentração de poder informativo. A análise documental e bibliográfica revelou que, embora a Constituição Federal assegure ampla proteção à manifestação do pensamento, o excesso de informações e a presença de discursos nocivos, como fake news e incitação ao ódio, exigem equilíbrio entre liberdade e responsabilidade (TÔRRES, 2024; CIHD, 2024).

A pesquisa identificou que os veículos de comunicação desempenham papel duplo: por um lado, são instrumentos de democratização da informação; por outro, podem contribuir para a propagação de conteúdos prejudiciais à sociedade. Casos emblemáticos analisados mostraram que a atuação da imprensa pode influenciar o debate público e até mesmo decisões políticas, reforçando a necessidade de regulação ética e jurídica adequada (ENCICLOPÉDIA STANFORD DE FILOSOFIA, 2024).

No que se refere à regulação, os resultados indicam que a inexistência de uma lei de imprensa atualizada, após a não recepção da Lei nº 5.250/67, cria lacunas normativas importantes. Tôres (2024) destaca que tais lacunas dificultam a responsabilização da mídia em casos de violação de direitos da personalidade e comprometem a garantia do direito de resposta, comprometendo, assim, a equidade informativa. A análise de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como a ADPF 130/2009, reforça a interpretação de que a liberdade de expressão não é absoluta e deve coexistir com outros direitos fundamentais, como dignidade, honra e intimidade (BRASIL,

2009).

A avaliação de teorias filosóficas sobre a liberdade de expressão permitiu identificar diferentes dimensões de proteção e limitação do direito. As teorias do ouvinte e do autor evidenciam que a expressão deve promover autonomia e desenvolvimento pessoal, enquanto as teorias democráticas e de tolerância indicam que a liberdade é essencial para a participação cidadã, mas deve ser regulada para evitar a propagação de intolerância e violência (ENCICLOPÉDIA STANFORD DE FILOSOFIA, 2024; POPPER, 1996).

Os dados coletados em artigos acadêmicos, jornais e publicações digitais revelam que a crescente influência das plataformas digitais, como redes sociais e agregadores de conteúdo, intensifica os desafios relacionados à moderação de informações. A pesquisa mostrou que essas plataformas, muitas vezes, assumem funções de curadoria, amplificação e filtragem de conteúdos, levantando questões sobre responsabilidade civil e ética na gestão da informação (ENCICLOPÉDIA STANFORD DE FILOSOFIA, 2024).

Adicionalmente, a análise qualitativa dos casos revelou que a efetividade da liberdade de expressão depende diretamente da pluralidade e diversidade dos meios de comunicação. Monopólios e oligopólios midiáticos podem limitar o acesso à informação, restringindo o debate público e a participação democrática (TÔRRES, 2024). Nesse sentido, a regulação infraconstitucional deve priorizar mecanismos que incentivem a pluralidade, assegurem espaço a minorias e promovam a transparência na produção e difusão de informações.

Outro resultado relevante refere-se à necessidade de equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção de terceiros. Casos de difamação, calúnia e discurso de ódio analisados mostraram que a ausência de responsabilidade pode comprometer direitos fundamentais de indivíduos e grupos, além de gerar efeitos sociais negativos, como polarização e hostilidade pública (CIHD, 2024). Dessa forma, a pesquisa confirma que restrições legais proporcionais e necessárias são compatíveis com o fortalecimento da liberdade, desde que não se configurem como censura prévia.

Um exemplo concreto dessa evolução jurisprudencial é a decisão recente do Supremo Tribunal Federal, proferida em 26 de junho de 2025, nos Recursos Extraordinários **RE 1.037.396 (Tema 987)** e **RE 1.057.258 (Tema 533)**. Por maioria de votos (8 a 3), o STF declarou a **inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)**, ampliando a responsabilidade das plataformas digitais em relação a conteúdos ilícitos publicados por terceiros. Com esse entendimento, passa a ser possível responsabilizar civilmente os provedores mesmo sem ordem judicial prévia, nos casos de conteúdos manifestamente ilegais, como discursos de ódio, desinformação e incitação a atos antidemocráticos, desde que haja notificação extrajudicial inequívoca. A Corte, contudo, manteve a exigência de ordem judicial para crimes contra a honra, como calúnia, injúria e difamação (STF, 2025). Essa decisão representa um marco regulatório no enfrentamento dos riscos digitais, reforçando que a liberdade de expressão deve coexistir com a proteção de direitos fundamentais e com a responsabilização proporcional dos intermediários tecnológicos.

A discussão evidencia também que a liberdade de expressão deve ser compreendida como direito em constante construção histórica. Aspectos como participação política, justiça social e dignidade humana estão intrinsecamente ligados à capacidade de acesso à informação e ao exercício crítico da cidadania. A Declaração Universal dos Direitos Humanos reforça que toda pessoa tem direito à opinião e expressão, incluindo o recebimento e a transmissão de informações, desde que respeitados os limites legais (ONU, 1948).

Em síntese, os resultados indicam que a liberdade de expressão, embora garantida constitucionalmente, enfrenta desafios contemporâneos que exigem regulação ética, jurídica e institucional. A pesquisa reforça que:

1. A proteção legal deve equilibrar liberdade individual e responsabilidade social;
2. A diversidade e pluralidade de meios são essenciais para o exercício democrático do direito;
3. A moderação e curadoria de conteúdos digitais devem respeitar princípios de transparência e proporcionalidade;
4. O acesso à informação de qualidade é condição indispensável para a efetividade da liberdade de expressão;
5. A responsabilidade civil e penal da mídia contribui para o fortalecimento da esfera pública.

Essas conclusões reforçam a relevância de estudos contínuos sobre o tema, sobretudo frente à evolução tecnológica e às transformações sociais que influenciam diretamente a forma como a liberdade de expressão é exercida e regulada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo evidenciou que a liberdade de expressão, embora essencial à democracia, necessita ser acompanhada de instrumentos que assegurem responsabilidade e ética no uso da informação. A análise demonstrou que a ausência de regulação adequada da mídia e das plataformas digitais pode favorecer a disseminação de discursos de ódio e desinformação, comprometendo direitos da personalidade e o próprio funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Constatou-se que a responsabilidade compartilhada entre Estado, provedores de conteúdo e cidadãos é indispensável para equilibrar liberdade e proteção. O avanço tecnológico impõe desafios que exigem novas práticas de curadoria, transparência e responsabilização proporcional, de modo a garantir o direito à livre manifestação sem legitimar abusos.

Assim, reforça-se que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, devendo coexistir com outros valores constitucionais. A responsabilização civil e penal da mídia e das plataformas deve ser compreendida como um mecanismo de fortalecimento da cidadania, e não de censura. O estudo contribui para o debate sobre a necessidade de atualização normativa e políticas públicas voltadas à promoção de uma comunicação democrática, plural e responsável.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, N. *Da liberdade dos modernos comparada à liberdade dos pósteros*. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. (Obra original de 1956).

BOBBIO, N. *Liberdade: formas e limites*. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. (Obra original de 1965).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130/2009*. Declara a não recepção da Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250/67). Brasília, DF, 2009.

CIHD – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Declaração sobre liberdade de expressão na internet*. Washington, D.C.: CIHD, 2024.

ENCICLOPÉDIA STANFORD DE FILOSOFIA. *Freedom of Speech*. Stanford: Stanford University, 2024. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/freedom-speech/>. Acesso em: 18 set. 2025.

MORLINO, L. *Qualidade da democracia: dimensões e indicadores*. Roma: Instituto Italiano de Ciências Políticas, 2011.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: ONU, 1948.

POPPER, K. *A sociedade aberta e seus inimigos*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

TÔRRES, F. C. *Liberdade de expressão e regulação da mídia no Brasil*. São Paulo: Editora Acadêmica, 2024.